



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Paranaguá**

Rua Nestor Victor, 559 - Bairro: João Gualberto - CEP: 83203-540 - Fone: (41) 3420-1050 - Email: prpar01@jfpr.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5001002-19.2025.4.04.7008/PR**

**AUTOR:** -----

**RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos.**

Cinge-se a controvérsia a saber se a parte autora, -----, tem direito ao benefício de pensão por morte vitalício, em razão do falecimento de ----- em 29/7/2022, pela configuração da união estável com o instituidor em momento anterior ao casamento formalizado em 4/12/2020, e, portanto, se tem direito ao restabelecimento da pensão por morte concedida administrativamente (NB 200.146.2756, DER em 29/7/2022 e DCB em 29/11/2022 (4.4).

Quanto à configuração da união estável, o art. 1.723 do Código Civil prevê: *"É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família"* (grifei).

O art. 16, § 5º, da Lei 8.213/91, fruto da Lei 13.846, de 18/6/2019, exige a apresentação de início de prova material da união estável, produzido em período não superior a 24 meses anterior à data do óbito do segurado, ao passo que o art. 16, § 6º, da mesma lei exige a apresentação de início de prova material que comprove a união estável por pelo menos 2 anos antes do óbito do(a) segurado(a), para fins de acesso ao benefício nos prazos previstos no art. 77, § 2º, V, "c", da mesma lei.

No caso concreto, os documentos acostados demonstram a manutenção de vida em comum em período relevante anterior ao casamento, destacando-se comprovantes de endereço em nome do falecido, relativos aos anos de 2019 a 2022, bem como documento em nome da autora, datado de 2020, todos vinculados ao mesmo endereço, além de contratos de serviços essenciais também contemporâneos aos fatos narrados.

Tais elementos evidenciam conjunto probatório consistente e harmônico que, por sua vez, revelam a estabilidade, continuidade e publicidade da união iniciada antes da formalização do casamento.

Além disso, foram juntadas fotografias e registros em redes sociais que demonstram a convivência do casal em diversos momentos, inclusive em ambiente familiar, com referências que remontam a anos anteriores ao casamento, reforçando a constituição de núcleo familiar ao longo do tempo.

A prova oral corrobora integralmente a prova documental, pois a autora afirmou que o relacionamento teve início em 2016, com evolução para vida em comum e compartilhamento de responsabilidades.

O filho do falecido confirmou a duração aproximada de 8 anos da relação e relatou a presença constante da autora no cotidiano familiar, inclusive em momentos de enfermidade do instituidor.

A testemunha -----, por sua vez, declarou conhecer o casal desde 2019, e confirmou a existência de vínculo estável, com convivência pública e projetos comuns.

O conjunto probatório, portanto, revela relação contínua e duradoura desde período muito anterior ao casamento, não havendo indícios de descontinuidade até a data do óbito.

Diante do exposto, é possível reconhecer que a união teve início, ao menos, antes de 2020, prolongando-se até o casamento em 4/12/2020 e, posteriormente, até o falecimento em 29/7/2022, razão pela qual mostra-se indevida a limitação do benefício ao prazo de 4 meses, prevista no art. 77, § 2º, V, "b", da Lei 8.213/91.

**Da duração da cota individual do cônjuge ou companheiro**

Quanto à duração da cota individual do cônjuge ou companheiro, devem ser observadas as regras do art. 77, § 2º, V, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 13.135/2015, e os atos do Ministro de Estado da Previdência Social quanto à atualização das idades a partir do aumento da expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, conforme determina o art. 77, § 2º-B, da Lei nº. 8.213/1991.

Nesse sentido, o art. 1º da Portaria ME 424 de 29 de dezembro de 2020 assim dispõe: *"O direito à*

percepção de cada cota individual da pensão por morte, nas hipóteses de que tratam a alínea "b" do inciso VII do art. 222 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a alínea "c" do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cessará, para o cônjuge ou companheiro, com o transcurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável: I - três anos, com menos de vinte e dois anos de idade; II - seis anos, entre vinte e dois e vinte e sete anos de idade; III - dez anos, entre vinte e oito e trinta anos de idade; IV - quinze anos, entre trinta e um e quarenta e um anos de idade; V - vinte anos, entre quarenta e dois e quarenta e quatro anos de idade; VI vitalícia, com quarenta e cinco ou mais anos de idade." (grifei).

Portanto, segundo o art. 1º, VI, da Portaria ME 424/2020, supra, c/c art. 77, § 2º-B, da Lei nº 8.213/1991, somente tem direito à pensão vitalícia o cônjuge ou companheiro beneficiário que tenha 45 anos ou mais, na data do óbito do segurado, e desde que o óbito tenha ocorrido depois de vertidas 18 contribuições mensais e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável.

No caso concreto, considerando que a parte autora e o falecido segurado conviveram em união estável por período superior a 2 anos, que o(a) segurado(a) instituidor(a) tinha vertido mais de 18 contribuições e que a parte autora tinha 50 anos de idade na data do óbito do segurado, **o benefício da pensão por morte é vitalício**, nos termos do art. 77, §2º, inciso V, letra "c", item 6, da Lei nº 8.213/91.

#### **Do valor do benefício**

O valor da pensão por morte em questão será equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cf. art. 23, caput, da EC 103/2019), observado que "o valor da pensão por morte não pode ser inferior ao valor de um salário mínimo", conforme reconhecido pela própria autarquia no art. 235, § 7º, da Instrução Normativa INSS nº 128/2022.

Além disso, as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco (cf. art. 23, § 1º, da EC 103/2019).

#### **Correção monetária e juros de mora**

Por fim, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC (no caso de benefício previdenciário, cf. art. 41-A da Lei 8.213/1991) ou pelo IPCA-E (no caso de benefício assistencial, cf. Tema 905/STJ) a partir de cada competência, e acrescidos de juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97) a partir da citação (Súmula 204 do STJ), observando-se que, a partir de 9/12/2021, deve incidir unicamente a Taxa Selic a título de juros de mora e correção monetária (art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021), e que, após 10/9/2025, deve incidir, a partir da expedição dos requisitórios, atualização monetária pelo IPCA e juros simples de 2% a.a., ou, caso esses percentuais após 10/9/2025 sejam superiores à Taxa Selic para o mesmo período, esta deverá ser aplicada em substituição, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 136/2025, e, em relação ao período anterior à expedição dos requisitórios e após a citação, deve incidir a Taxa Selic a título de juros de mora e correção monetária, conforme art. 406, caput e § 1º, do CC, por analogia, diante da lacuna normativa da EC 136/2025 em relação ao índice de juros e correção monetária devidos antes da expedição dos requisitórios, não se olvidando que os índices consagrados no art. 41-A da Lei 8.213/1991 e no art. 1º-F da Lei 9.494/97 não foram recepcionados pelo art. 3º da EC 113/2021), e, por fim, observe-se, ainda que, durante o período de graça constitucional (art. 100, § 5º, da CF), não incidem juros de mora (Cf. RE 1.475.938/SC, julg. 7/5/2024; art. 3º, § 3º, da EC 113/2021).

Nos processos com renúncia para tramitação no juizado especial, registro que as parcelas vencidas por ocasião do ajuizamento da ação e as vincendas durante 1 ano da referida data ficam limitadas a 60 salários mínimos vigentes naquela data, com correção monetária e juros de mora, ao passo que a acumulação de novas parcelas somente dar-se-á em relação às prestações que se vencerem a partir de 1 ano a contar da data do ajuizamento, com correção monetária e juros a partir dos respectivos vencimentos (Cf. Tema IRDR 2/TRF4 e Tema 1030/STJ).

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido da parte autora** e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) **condenar** o réu à restabelecer a pensão por morte NB 200.146.275-6 em favor da parte autora desde a data da cessação indevida (29/11/2022), e b) **condenar** o réu ao pagamento em favor da parte autora das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DIB, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da fundamentação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Sem remessa necessária, conforme art. 13 da Lei 10.259/2001, e, quanto ao procedimento comum, conforme art. 496, § 3º, I, do CPC (Cf. STJ: REsp 1735097/RS, DJe 11/10/2019).

Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça, e, em se tratando de processo do juizado especial, para eventual acesso ao segundo grau de jurisdição (art. 54 da Lei 9.099/1995).

Por fim, em caso de recurso, abra-se o prazo legal para contrarrazões, e, em seguida, remetam-se os

autos ao órgão julgador, e, com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprimento da decisão no prazo constante do Anexo I do **Provimento nº 90/2020 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, conforme Recomendação Conjunta CNJ/CGJF nº 4/12, e, oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe.

<b>TABELA PARA CUMPRIMENTO PELA CEAB</b>	
<b>Cumprimento</b>	Restabelecer Benefício
<b>NB</b>	2001462756
<b>DIB</b>	
<b>DIP</b>	Primeiro dia do mês da decisão que determinou a implantação/restabelecimento do benefício
<b>DCB</b>	
<b>RMI</b>	A apurar
<b>Observações</b>	restabelecimento desde a data da cessação em 29/11/2022. Pensão vitalícia

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Documento eletrônico assinado por **ADEILSON LUZ DE OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **700020117590v7** e do código CRC **b589c989**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADEILSON LUZ DE OLIVEIRA

Data e Hora: 27/03/2026, às 16:19:58

**5001002-19.2025.4.04.7008**

**700020117590 .V7**